



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MARIANA
Instituído pela Lei 2.972 de 17 de Junho de 2015
Edição nº 1423 de 21 de Agosto de 2020
Autor da publicação: Pedro Henrique Vieira Ferreira

Publicações Prefeitura de Mariana

Legislação: Decretos

Legislação: Decretos

DECRETO Nº 10.202, DE 14 DE AGOSTO DE 2020.

“Estabelece normas e procedimentos administrativos para servidores da Administração Municipal, direta e indireta e candidatos às Eleições Municipais de 2020.”

O Prefeito do Município de Mariana, no uso das atribuições que lhe confere o art. 92, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal 9.504/97 e no Calendário Eleitoral para as Eleições de 2020;

CONSIDERANDO o estabelecido na Lei Complementar 64/90 sobre inelegibilidade de candidatos às eleições, e desincompatibilização de servidores públicos;

CONSIDERANDO o disposto na Lei 4.320/64 e Lei Complementar 101/00;

CONSIDERANDO o disposto na Emenda Constitucional 107 de 2 de julho de 2020; e

CONSIDERANDO a necessidade de dar conhecimento a respeito das vedações impostas aos agentes públicos durante este exercício, por ser ano eleitoral e final de mandato,

DECRETA:

CAPÍTULO I
Dos Servidores Candidatos

Art. 1º. O não afastamento do servidor público efetivo e/ou comissionado do exercício de sua função poderá torná-lo inelegível nos termos previstos na LC 64/90.

Art. 2º. O servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo tem assegurada licença remunerada, desde a data legal de desincompatibilização até o dia seguinte ao do respectivo pleito.

§ 1º. A licença remunerada para candidatura abrange tão somente as vantagens permanentes do cargo efetivo.

§ 2º. Não se considera como vantagem permanente a gratificação pelo exercício de função de confiança.

§ 3º. No prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização da convenção partidária o servidor deverá apresentar cópia da ata em que seu nome foi aprovado para fins de candidatura ao pleito eleitoral.

§ 4º. Se o servidor não for aprovado como candidato pela convenção do partido no qual está filiado, deverá retornar ao serviço público no dia imediatamente subsequente à convenção partidária, sob pena de falta funcional a ser apurada em processo administrativo.

§ 5º. O servidor deverá apresentar à Coordenadoria de Recursos Humanos a cópia do Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) no prazo de 05 (cinco) dias após a sua efetivação, sob pena de falta funcional a ser apurada em Processo Administrativo.

§ 6º. O servidor que tiver registro indeferido por decisão transitada em julgado, ou que desistir de

candidatar-se, deverá retornar imediatamente ao serviço público, sob pena de falta funcional a ser apurada em Processo Administrativo.

§ 7º. As denúncias de fraude serão objeto de apuração em Processo Administrativo próprio.

Art. 3º. O pedido de desincompatibilização é de responsabilidade do servidor interessado, não podendo ser atribuída à Administração Pública a obrigação de afastá-lo de ofício.

CAPÍTULO II

Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos

Art. 4º. A partir de **1º de janeiro do corrente**, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior (Lei 9.504/97, art. 73, § 10).

Art. 5º. A partir de **15 de agosto de 2020**, são proibidos os seguintes atos: nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou, por outros meios, dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex-officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público.

§ 1º. Ficam proibidas, também, no respectivo período, sob pena de nulidade de pleno direito, as seguintes situações *ex-officio*:

- I - remoção: movimentação de servidor entre órgãos;
- II - redistribuição: movimentação de servidor de um quadro de pessoal para outro;
- III - enquadramento: mudança de cargo.

§ 2º. As solicitações que ocorram neste período devem permanecer no órgão de origem do servidor, para posterior encaminhamento.

§ 3º. Excluem-se das proibições de que trata o *caput* deste artigo a nomeação ou exoneração de cargos comissionados, designação ou dispensa de função de confiança, a nomeação dos aprovados em concursos

públicos homologados até 15 de agosto de 2020 e a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º. Fica vedada a partir de **15 de agosto de 2020** a realização de publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública devidamente autorizada pela Justiça Eleitoral.

§ 1º. Os conteúdos dos sites dos órgãos públicos municipais deverão ser retirados do ar, permanecendo a inscrição “Conteúdo suspenso em obediência ao art. 73, VI, “b” da Lei 9.504/1997”, devendo permanecer apenas “aba” ou link de acesso:

I - ao portal da transparência;

II - a informações de combate ao COVID-19;

III - a cadastro de programas sociais e culturais, realizados por meio virtual.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Governo deverá providenciar para que as logomarcas do Município, bem como as inscrições indicativas da gestão sejam apagadas ou tapadas de placas, faixas, cartazes, adesivos, plotagem e pinturas de veículos até o dia 15 de agosto de 2020.

§ 3º. Os papéis timbrados do Município contendo a logomarca e as inscrições indicativas da gestão não poderão ser utilizados a partir de 15 de agosto de 2020, sendo somente autorizados os papéis timbrados contendo o brasão do Município e que não contenham indicação da gestão.

§ 4º. É vedada a manifestação política, de apreço ou despreço a candidato, dentro de órgãos e repartições públicas municipais.

Art. 7º. Fica vedado a qualquer agente público, a partir de 15 de agosto de 2020:

I - fazer pronunciamento em cadeia de rádio e de televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

II - os candidatos aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador são vedados de comparecer a

inaugurações de obras públicas;

III - contratação de *shows* artísticos pagos com recursos públicos na realização de inaugurações.

Art. 8º. São vedadas aos agentes públicos as seguintes condutas:

I - usar serviços gráficos próprios para fazer impressos de propaganda;

II - contratar pesquisas de opinião relacionadas com a eleição;

III - realizar despesas com propaganda eleitoral dos candidatos ou partidos;

IV - promover pessoas, ou siglas, ou símbolos ou imagens na divulgação dos atos municipais;

V - ceder instalações de prédios públicos para reuniões partidárias, ou comícios, ou reuniões políticas com objetivo eleitoral;

VI - ceder instalações para cursos ministrados por candidatos;

VII - permitir o uso de carros oficiais pelos candidatos ou pelos agentes públicos em reuniões partidárias ou comícios;

VIII - permitir que o servidor público atue em comitê eleitoral durante o expediente, exceto em férias ou licença;

IX - fazer uso promocional em favor de candidato ou partido da distribuição gratuita de bens ou serviços de caráter social (merenda e material escolar, comida, roupas, agasalhos, remédios, consultas médicas e dentárias, etc);

X - participar de ato público de campanha quando acarrete comprometimento de recursos públicos;

XI - receber recursos de convênios após 15 de agosto de 2020, excetuados os assinados anteriormente ou para atender situações de emergência e calamidade pública;

XII - permitir o uso ou usar símbolos, frases e imagens associadas ou semelhantes às usadas pelos órgãos públicos em propaganda eleitoral;

XIII - permitir a distribuição ou distribuir propaganda política nas repartições públicas;

XIV - licitar obras ou serviços sem previsão de recursos orçamentários suficientes para pagar as despesas no corrente exercício;

XV - utilizar em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material da administração pública;

XVI - conceder benefício fiscal, dispensa de multas ou pagamento de tributos sem lei autorizativa específica, sem avaliação do impacto financeiro e orçamentário neste exercício e nos dois subsequentes, sem atender a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) e sem previsão da renúncia de receita na Lei Orçamentária (art. 14, LRF);

XVII - permitir que as pessoas físicas ou jurídicas usem bens públicos em proveito próprio;

XVIII - ordenar ou permitir despesas irregulares ou ilegais;

XIX - negligenciar na arrecadação de tributos ou renda ou na conservação do patrimônio público;

XX - retardar ou deixar de praticar ato de ofício;

XXI - negar publicidade aos atos oficiais;

XXII - deixar de prestar contas na forma da lei;

XXIII - empenhar despesas além dos créditos regularmente concedidos;

XXIV - desrespeitar a ordem cronológica dos pagamentos (Lei 8.666/93, art. 5º).

Art. 9º. São vedadas aos ordenadores de despesas, no último ano de mandato praticar os seguintes atos:

I - a partir de 05 de julho, expedir ato que resulte em aumento da despesa com pessoal;

II - contrair obrigação de despesa, nos últimos 02 (dois) quadrimestres do ano, que não possa ser cumprida no exercício ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.

III - caso haja contraído obrigação de despesa nos 02 (dois) últimos quadrimestres do ano, ficando parcelas a serem pagas no próximo exercício, o ordenador de despesas deverá deixar saldo suficiente em caixa para tal;

IV - a partir de novembro, não poderá ser empenhado mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente, ficando nulos os empenhos e os atos praticados em desacordo com o art. 59, da Lei 4.320/64.

Art. 10. Os atos praticados em desacordo com o presente Decreto, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, são nulos de pleno direito.

§1º. O descumprimento acarretará suspensão imediata da conduta vedada, ressarcimento de eventual dano apurado em tomada de contas especial, falta grave apurada em processo administrativo disciplinar, exoneração de cargo em comissão ou função gratificada.

§2º. Os atos e os empenhos praticados em desacordo com o artigo anterior ensejarão a responsabilização dos respectivos ordenadores da despesa.

Art. 11. Este Decreto vigorará até 31 de dezembro de 2020.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Mariana, 14 de agosto de 2020.

Duarte Eustáquio Gonçalves Junior

Prefeito Municipal de Mariana